Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO OUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0102190-23.2023.8.05.0001 Processo nº 0102190-23.2023.8.05.0001 Recorrente (s): CARLA REIS DA CRUZ Recorrido (s): ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDICÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ACÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVICO DE GARANTIA E VÍCIO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PROVA ADEQUADA DOS FATOS ALEGADOS. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que NÃO PROVIDO. instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de ação indenizatória decorrente de vício do serviço de garantia e de vício do produto - "Aduz a requerente que o produto apresentou vício, qual seja acendedor automático não funciona, razão pela qual solicitou uma solução junto a requerida, porém até o momento as suas solicitações não foram atendidas". A ré contestou o feito. Nega conduta indevida e dever de indenizar. Sentenca proferida nos seguintes termos: "III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários nesta frase processual. " Irresignado, o autor recorrente busca a procedência total de sua demanda. Entende o STJ que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). No caso em tela, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Analisando as provas do ev. 01, bem como demais manifestações autorais, não vislumbro elementos claros que corroborem categoricamente os fatos descritos na peça do ev. A tese central da parte autora, que diz respeito à presença de vício de produto, não possui nenhum documento comprobatório que certifique a existência. Poderia ter apresentado filmagem, fotos e até mesmo prova testemunhal, mas nada agregou para corroborar a existência de vício : "uma vez que ACENDEDOR AUTOMATICO NÃO FUNCIONA E 2 BOCAS MUITO FRACAS". Limitou-se a agregar colagens parciais de tela de aplicativo sem identificação individualizada nem descrição pormenorizada dos fatos. Logo, não há como acolher a pretensão autoral, diante da debilidade probatória a respeito da existência de seu direito. No mesmo sentido, as razões da origem: "Do exame minucioso dos autos, verifico não assistir razão à autora. A requerente não juntou meios de prova capazes de corroborar o quanto alegado na inicial. Deixou de colacionar laudo técnico, ordem de serviço ou outro documento apto a atestar o defeito

alegado. Capturas de tela de aplicativos de mensagens não são idôneas como meios de prova. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTO: "PRINT" DE CONVERSAS. INIDONEIDADE. DECISÃO CASSADA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Ainda que a decretação de medidas cautelares não exija a mesma solidez das provas aptas para a condenação, depende também de elementos indiciários ao menos confiáveis, não sendo suficiente a existência de capturas de tela de conversas ("prints"), conforme precedentes desta Corte. 2. É necessário, ainda, maior rigor quanto à análise da fundamentação empregada nas decisões que decretam medidas cautelares, quando tais medidas visam à relativização do sigilo profissional de advogado, como no caso em em guestão, em que o agravado é também quem patrocina a defesa de outros investigados no inquérito policial. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no RMS: 67832 MG 2021/0361506-5, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2022) Assim, entendo não restar caracterizado o vício de qualidade, nos termos do art. 18 do CDC. Restou evidente a ausência de prova do fato constitutivo do seu direito. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. ". Não há apontamento de eventos e documentos que corroborem tais afirmações. a leitura das razões recursais, este juízo conclui que a sentença merece manutenção, uma vez que não há argumentos individualizados em evidências, capazes de afastar as conclusões do juízo de origem. A esse respeito, caberia ao recorrente a comprovação de atendimento aos standards probatórios, de modo individualizado, em suas razões. Standards de prova "são critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado" (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: RT, 2019, p. Nesse sentido, os precedentes: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (SRJ, AgInt no RESp 1717781/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018) [grifos nossos] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Se a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova e não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, é caso de se manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido inicial. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Hipótese em que a requerente não demonstrou que os serviços foram efetivamente prestados. (TJMG - Apelação Cível 1.0529.16.003356-7/001, Relator (a): Des.(a) Tiago Pinto , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019,

publicação da súmula em 28/ 08/ 2019) (grifou—se) Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ¿os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)¿. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).¿ Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte autora/recorrente em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador—BA, data registrada no sistema. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora